UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS COORDENAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ROTEIRO PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) – Lei nº 8.112/90

- Artigo 143 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Artigo 149 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (*Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*)
 - § 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
 - § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Tendo recebido a **Portaria** e/ou email/telefonema, procurar a CDPA **imediatamente** para conhecimento e providências iniciais do processo.

*	ITEM	√	PROCEDIMENTO	MODELO	ASPECTO LEGAL
ATOS INICIAIS	1		ATA DE INSTALAÇÃO	A1	Marco inicial da comissão referente ao processo. (Art.151, § 1°)
	2		PORTARIA designação SECRETÁRIO A2		Art.149, § 1°
	3		MEMORANDO Nº 01 – REITOR	A3	Comunica a Instalação dos trabalhos da comissão
	4		NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – EMPRESA	A 5	Garantia da ampla defesa e contraditório (Arts. 153 e 156). Quanto ao prazo, fica o estabelecido no Art. 24 da Lei 9.784/99, que determina 05 (cinco) dias, quando não houver disposição específica.

Observação: "Deve-se destacar que notificar é o primeiro ato de respeito à defesa, pois para que um servidor/empresa possa se defender, antes é preciso saber que existe acusação contra ele/ela. Preservada a cautela de não se impor precipitada ou levianamente a alguém o ônus de figurar como acusado em processo administrativo, a notificação do servidor/empresa deve ser feita no início da instrução, se a representação ou denúncia já a justifica, para evitar nulidade ou refazimento. Não se deve tratar como testemunha o servidor contra o qual já se têm elementos no processo que o apontam como possível autor ou responsável". Fonte: CGU – MANUAL TREINAMENTO, pg. 167.

É importante também considerar que o acusado poderá, em qualquer momento do processo, apresentar elementos em sua defesa.

FASE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	5		INTIMAR Testemunha para depor	B1	* Lei 9.784/99 de três dias út * Lei 8.112/90 contraditório, a	
	6		NOTIFICAR ao REPRESENTANTE DA EMPRESA sobre o depoimento de TESTEMUNHAS	B2	e recursos adm * Art.154 – O peça informativ * Art.155 – depoimentos, a coleta de prova permitir a com * Art.156 – É pessoalmente o * Art.157 – expedido pelo interessado, se Parágrafo ú mandado será com a indicaçã * Art.158 – O sendo lícito à t § 1°. As teste § 2°. Na hipó proceder-se-á à	
	7		TERMO DEPOIMENTO – Testemunhas	В3		
	8		TERMO DEPOIMENTO – Testemunha ou Acusado NÃO COMPARECEU	В4		
	9		TERMO INTERROGATÓRIO – Acusado	В5		
	10		TERMO ACAREAÇÃO – Testemunhas	В6		
	11		ATA DE DELIBERAÇÃO	C1	* Art.159 – C interrogatório 157 e 158. § 1°. No o	
			TERMO JUNTADA DE DOCUMENTO	C2	separadamente circunstâncias, § 2º. O proc inquirição das respostas, facu	

- * Lei 9.784/99, Art. 26, § 2° A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
- * Lei 8.112/90: Art.153 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- * Art.154 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- * Art.155 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- * Art.156 É assegurado ao servidor o **direito de acompanhar** o processo pessoalmente ou por intermédio de seu procurador...
- * Art.157 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- * Art.158 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, ${\bf n\tilde{a}o}$ sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1°. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- * Art.159 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o **interrogatório do acusado**, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.
- § 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS COORDENAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

ROTEIRO PROCESSO ADMINISTRATIVO

*	ITEM	V		PROCEDIMENTO	MODELO	ASPECTO LEGAL		
FASE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	13	,	MEN	MORANDO PRORROGAÇÃO (PA)	СЗ	* Art.152 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (Solicitar com 10 dias antecedência)		
	14	14 MEI		MORANDO RECONDUÇÃO (PA)		* Formulação DASP nº 216 – Esgotado o prazo sem que o processo tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos membros (recondução).		
	15		CITA	AÇÃO DO INDICIADO/ACUSADO	D1	* Art.161 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. § 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20		
	1 16 1			MO DE RESPONSABILIZAÇÃO a <i>Empresa</i>)	D3	(vinte) dias. § 3°. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. § 4°. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.		
	17			MORANDO – REITOR, solicita icar EDITAL DE CITAÇÃO	D4	* Art.163 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jorna grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, apresentar defesa.		
	18		EDI	ΓAL DE CITAÇÃO	D5	Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. * Art.164 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado,		
	19		TER	MO DE REVELIA	D6	não apresentar defesa no prazo legal. § 1°. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.		
	20			ENSOR DATIVO – Memorando itando ao Reitor	D7	§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora de processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá se ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei n 9.527, de 10.12.97).		
				AGUARDAR O PRAZO DET	TERMINADO	D EM LEI PARA A <u>DEFESA FINAL</u>		
	21		REL	ATÓRIO FINAL – PA	E1	* Art.165 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso , onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.		
	22		TERMO DE ENCERRAMENTO		E2	 § 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. 		
						UTORIDADE INSTAURADORA		
	23		RUB	BRICAR / ASSINAR documentos	rvações importa 	A comissão deve assinar os documentos, e quando estes são mais de uma		
	24		NUMERAR / RUBRICAR – páginas		_	folha, a última deverá ser assinada e as demais rubricadas. * Lei 9.784/99, Art. 22, § 4° – O processo deverá ter suas páginas		
ES		110 HERCIK / RODRICHK – paginas			PENALIDA	NUMERADAS sequencialmente e rubricadas. ADES		
ĄĊŎ	ADVERTÊNCIA			Normalmente pelo descumprimento de qualquer dos deveres funcionais elencados nos Incisos do Art. 116 e de afronta a proibições constantes nos Incisos de 1 a VIII e XIX do Art. 117 da Lei nº 8.112/90.				
OBSERVAÇÕES	~			Art. 130 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência(*) das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (*) – "O efeito de reincidência não perdura por toda vida funcional do servidor."Independente de haver sido cancelado nos				
3	SUSPENSÃO			(*) — O efetto de reincidencia não perdura por toda vida funcional do servidorindependente de naver sido cancelado nos assentamentos ou não, o registro de aplicação de pena de advertência ou de suspensão, decorridos respectivamente três ou cinc o anos de efetivo exercício sem nova infração disciplinar, não pode ser considerado como antecedente funcional ou para qualquer outro efeito jurídico. Fonte: CGU – MANUAL TREINAMENTO PAD, pgs. 460 e 496.				
	DEMISSÃO			Nos casos descritos no Art. 132, Incisos de I a XII e Art. 117, Incisos de IX a XVI.				